



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPI  
Fls. 421  
8

Recurso Inominado

Pregão Eletrônico nº 024/2021

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **SMART SERVIÇOS LTDA** vencedora do certame.

Em síntese, aduz a Recorrente que *“ao analisar a documentação apresentada pela empresa SMART, constatou-se incompatibilidade com o objeto social (Contrato Social) e o objeto licitado e irregularidades na “Qualificação Técnica”*”.

Alega que *“por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços através de rede credenciada e diversas outras peculiaridades, a análise dos atestados apresentados é de suma importância, principalmente para demonstrar a segurança de que a Contratada está apta para executar a prestação dos serviços, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem de maneira alguma com a preservação do Interesse Público.”*

Assevera que *“a Inabilitação da licitante SMART, está consubstanciada na (i) incompatibilidade da atividade empresarial com o objeto da licitação, (ii) qualificação técnica incapaz de comprovar a aptidão para desempenho do objeto licitado.”*

Aduz que *“o ramo de atividade da empresa que se sagrou vencedora não guarda compatibilidade com o objeto licitado, é o que se depreende das atividades arroladas no seu cartão CNPJ”*.

Registra que *“Os 03 atestados apresentados decorrem de dispensa de licitação, cuja vigência máxima permitida por lei é de 06 meses, vedada a prorrogação,*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



conforme prescreve o art. 24, inc. IV da Lei Federal n.º 8.666/93” e que “Deste modo, independentemente de constar ou não nos atestados o prazo de vigência, por lei se sabe que não podem ter mais que 06 meses, ou 180 dias, o que por si só já demonstra diversas irregularidades dos contratos indicados”.

Mais adiante, aduz que “Neste sentido, é necessário que o r. Pregoeiro realize diligências para verificar a veracidade e totalidade das informações descritas e omissas no atestado, solicitando aos Municípios emitentes cópias da totalidade dos contratos, aditivos e execução contratual, para verificação se o faturamento mensal indicado está condizente com o descrito no documento. De toda forma, vale consignar que o contrato referente a Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, conforme informações constantes no atestado, teve vigência de apenas 9 meses, ou seja, período muito inferior ao do presente contrato. Pois, além do presente edital ter previsão de 12 meses, existem grandes chances de aditivos contratuais futuros, como é de praxe entre contratações semelhantes, que chegam até 60 meses. Ou seja, tal contrato apresentado pela SMART não tem condições de comprovar sua compatibilidade com os prazos definidos neste certame. Da mesma forma, o contrato com a Prefeitura de Conceição da Feira também peca no quesito compatibilidade de quantidades. O contrato, considerando o suposto valor de faturamento mensal de aproximados R\$ 122.000,00, tem o valor global aproximado de R\$ 1.098.000,00, valor QUATRO VEZES MENOR do que o valor da presente licitação de R\$ 4.361.809,20. Portanto, veja que não há qualquer compatibilidade de prazo e valores entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o processo licitatório em comento” e que “Por outro lado, o contrato de Santanópolis também não foi apto a melhorar as condições da empresa recorrente. A PRIME constatou que este contrato tem ainda um menor prazo de vigência, apenas dois meses. Ainda, é disposto que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 200.000,00, ou seja, em 3 meses, chega ao valor global de R\$ 600.000,00. Novamente, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global de R\$ 4.361.809,20, mais de 07 vezes MAIOR o valor do atestado apresentado. Por fim, o atestado emitido pelo Município de Água Fria não muda o cenário da empresa, pois foi emitido em outubro/2021 e teve início em abril/2021, ou seja em apenas 6 meses de prestação de serviço. Quanto ao valor global, veja que também não chega nem na metade do valor do presente processo licitatório.”

Assevera que “Não se pode deixar de considerar que, em um contrato que dura menos que um ano, não há tempo suficiente para se aferir, com a assertividade necessária,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPI  
Fl. 423

*a expertise de uma empresa que atua no setor de gerenciamento de frota. É possível afirmar isso, pois, evidentemente, nesse curto período não há tempo para que se tome conhecimento de falhas cometidas pela empresa no curso da execução.”*

Por fim, a Recorrente pugna pela declaração de inabilitação da Recorrida por suposta incompatibilidade entre seu objeto social e o licitado, bem como por descumprimento da exigência pertinente a qualificação técnica.

Em sede de contrarrazões, a empresa SMART SERVIÇOS LTDA aduziu, em síntese, que *“além do cartão CNPJ, Contrato Social e Certidões do Município de Feira de Santana e do Estado da Bahia, que atesta a compatibilidade entre o objeto pretendido e o ramo de serviço da SMART SERVIÇOS LTDA, além disso, o Sr. pode se debruçar nos atestados que apresentamos, estes, demonstram de forma categórica e explícita os serviços que prestamos com habitualidade e frequência. Como podemos verificar, principalmente na cláusula terceira dos CNAEs que a Arrematante possui, engloba e supre ao do objeto pretendido neste certame. Sendo que a RECORRENTE, buscando causar confusão no processo licitatório faz uma leitura estrita e sem embasamento algum, buscando de todas as formas tentar “derrubar” essa licitante. Ademais, o mesmo objeto da licitação é o que consta nos atestados, sendo totalmente infundada as alegações trazidas pela RECORRENTE, com o único intuito de trazer morosidade ao processo licitatório. Demonstrando que estes, não visualizaram a documentação com a atenção devida, interpelando recurso protelatório, fazendo com que tenhamos que demonstrar o óbvio”.*

Aduz que *“apresentamos o atestado técnico que, conforme fora verificado pelo Sr. Pregoeiro, comprova que já realizamos e executamos objetos congêneres ao pretendido nesta licitação (é o que está presente na descrição dos atestados), inclusive, como verificou o Pregoeiro, apresentamos os atestados, conforme exigido no edital, cumprindo todos os requisitos, ademais, como forma de complementação de documento, estamos enviando os contratos originais, que demonstram acerca dos prazos, quantidade, valores de outras prestações de serviços executados e vigência, assim como estão exposto nos atestados, constando que cumprimos com o exigido no edital, sendo assim, suprem o que fora exigido, sendo excesso de formalismo*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPI  
Fls. 424  
L

*caso esta Administração não os aceitem, pois demonstram todas as especificações acerca dos valores, quantidade, prazos e vigência.”*

Sustenta que *“com o somatório dos contratos, contamos com 930 (novecentos e trinta) dias, mais que suprimindo o exigido de 1 (um) ano, além dos valores totais que ultrapassam mais da metade do valor ora licitado. Salientamos, também, que a RECORRENTE alega que esta empresa deveria apresentar os contratos firmados em conjunto com os documentos habilitatórios, o que é um verdadeiro absurdo, pois nas normas reguladoras e que regem o instrumento convocatório, o rol de documentos em todas as fases qualificatórios é bem taxativo acerca dos documentos exigidos, e como o setor jurídico e até mesmo o Sr. Pregoeiro, por sua experiência, pode atestar e desconsiderar tal argumentação da empresa reversa.”*

Ao fim, postulou pela improcedência do recurso interposto.

Estes os fatos que importam relatar.

## **DO MÉRITO**

Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos:

### **Da alegação de incompatibilidade do objeto social da Recorrida**

*Ab initio*, da intenção de recurso registrada pela Recorrente depreende-se que a mesma limitou-se a atacar a qualificação técnica da Recorrida, restando silente no tocante as demais exigências editalícias, o que por si só afasta a possibilidade de arguição de qualquer outra matéria em sede de razões recursais posto que operada a preclusão.

Com efeito, o mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina, conforme abaixo especificado:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPI  
Fl. 425  
0

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.” (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

“O licitante que quiser recorrer deve manifestar-se ao final da sessão, oralmente ou por escrito, e indicar o ato impugnado e o motivo de seu descontentamento. (...) Deve haver vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem essa regra é que podem ser conhecidos pela Administração. (SCARPINELLA, Vera. Licitação na Modalidade de Pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 159-160. Coleção Temas de Direito Administrativo n. 9)

“Na fase recursal, podem ocorrer as seguintes situações: [...] c) o licitante manifesta um motivo e apresenta razões para outros motivos. Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso, deve ser adotado o procedimento proposto na alínea “a”. O recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2. ed. 3. tir. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 693-694)

O entendimento supra citado coaduna-se com o recente Acórdão do TCU nº 765/2019 - Plenário, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

“[...] 42. Ao manifestar o interesse em recorrer, os licitantes já possuem conhecimento das falhas cometidas e de quais normativos foram infringidos, e seria razoável apontar especificamente e de forma sucinta qual a falha cometida em relação a determinado dispositivo, o que não ficou caracterizado na intenção do representante.”

No mesmo diapasão é o Acórdão do TCU de Junho de 2019, nº 1.378/2019 - Plenário, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, citando o Acórdão 1.440/2007 - Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPI  
Fls 426  
9

6. [...] o recurso deve apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifiquem o seguimento do recurso. 7. O mínimo de plausibilidade significa uma mera descrição da suposta irregularidade, a fim de se evitar recursos com motivações genéricas como “a proposta desrespeitou os termos do edital”. (destaques e grifos nossos)

Dessarte, o recurso *sub examinem* não merece ser conhecido no tocante a alegação de incompatibilidade entre o objeto social da Recorrida e o serviço licitado.

Contudo, por amor à argumentação, não é demais registrar que o objeto licitado consubstancia-se na contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais com chip, cuja natureza é comum, ou seja, trata-se de serviço cujos padrões são definidos usualmente no mercado, não sendo necessária qualquer *expertise* que envolva maior complexidade intelectual além da capacidade técnica de fabricação e entrega dos cartões magnéticos, credenciamento de postos de combustível, controle e gerenciamento do abastecimento da frota de veículos da administração, serviço frequentemente desenvolvido e prestado por outras empresas do segmento, por isso considerado comum e licitado por meio de pregão eletrônico.

Por outro ângulo, é de sabedoria corrente que, por força do princípio da livre iniciativa, não vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da especialidade da personalidade jurídica, ou seja, no caso em tela, não é necessário que o objeto social inserto no ato constitutivo seja exatamente igual, idêntico ao serviço licitado.

Da lição do Mestre Marçal Justen Filho extrai-se que:

“não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” Ao revés, “essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos.” (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470) (destaques e grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPI  
Fls. 427

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União entendeu recentemente que **“para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”** (TCU. Acórdão nº 642/2014 – Plenário) (destaques e grifos nossos)

Espancando de dúvida qualquer alegação de irregularidade no tocante a habilitação da Recorrida após a detida análise de seus atos constitutivos e os demais documentos de habilitação, especialmente os atestados de capacidade técnica apresentados, invocamos recente aresto do TCU que destaca:

**“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era ‘locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais’, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”** (TCU. Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (destaques e grifos nossos)

Assim é que não há como prosperar a alegação da Recorrente de que o objeto social inserto no ato constitutivo da Recorrida se mostra incompatível com o licitado. A uma, **por restar preclusa sua alegação.** A duas, **considerando que os documentos apresentados pela Recorrida, especialmente os atestados de capacidade técnica, corroborados, apontam para outro sentido, qual seja, a sua atuação no segmento empresarial sob comento.**

#### Da qualificação técnica da Recorrida

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida esclarecem ter a mesma promovido a prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPI  
Fls. 428

veículos a demais entes da administração pública, **fato que por si só permite aferir a compatibilidade entre os serviços prestados e o licitado**, não merecendo a matéria maiores dilações.

É certo que as regras editalícias devem ser cumpridas a fim de que sejam observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Contudo, tais princípios não são absolutos a ponto de sobressaírem-se em relação aos demais, especialmente os princípios da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, se mostrando necessária e razoável a interpretação harmoniosa e sistemática entre todos.

Com efeito, o procedimento licitatório não consubstancia-se em um fim em si mesmo. Não se trata de um conjunto de regras que privilegiam uma competição entre interessados em contratar com a administração de modo a alijar instantaneamente durante seu trâmite licitantes que tenham apresentado documentação coerente e compatível com o exigido. Vale dizer, não se trata de uma “gincana”.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve nortear todo e qualquer ato administrativo, sem prejuízo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim é que, tendo a Recorrida apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, restou cumprida a exigência editalícia e alcançada a proposta mais vantajosa para a administração. Entendimento em sentido contrário, s.m.j., configuraria rigor excessivo.

Sobre o tema invocamos o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, com especial ênfase ao posicionamento do E. STJ, vide:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - **RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE**. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPI  
Fl. 429

inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ." (TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999). (destaques e grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando a preliminar de perda de objeto do feito, concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora requerida, no qual busca desconstituir ato que a inabilitara em procedimento licitatório destinado à execução de obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas no Município de Tubarão. A decisão ora agravada conbecceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pela empresa ora agravante, para conhecer, em parte, do seu apelo nobre, e, nessa extensão, negar provimento. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017. V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está cívado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS

CPI  
Fls. 430



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. VI. No tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 485, VI, do CPC/2015 e 3º e 41 da Lei 8.666/93, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? em especial no sentido de que "a previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes (aliás, no caso, apenas uma empresa habilitada), situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público" ?, demandaria o reexame de cláusulas do edital de licitação e de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial . Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1483137 SC 2019/0099069-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

Salta aos olhos que, dentre as alegações da Recorrente, é ventilado que os prazos contratuais constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida são inferiores a um ano e, por isso, não se prestam a comprovar a capacidade da mesma no que se refere aos serviços licitados, daí porque invoca, por analogia, a aplicação do disposto no art 3º da Orientação Normativa nº 6 de 2018, expedida pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, que trata da emissão de atestado de capacidade técnica, *in verbis*:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

- I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPI  
Fls 431  
Ø

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

Ora, da simples leitura do que estabelece a segunda parte do inciso II do dispositivo infralegal supra citado, extrai-se que a autoridade administrativa responsável pela norma excetua as situações em que os atestados de capacidade técnica podem ser emitidos, qual seja, quando o contrato for firmado por prazo inferior a um ano.

Dessarte, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, o ato normativo *sub examinem* reconhece expressamente como válida a emissão de atestados de capacidade técnica decorrentes de contratos firmados cujo prazo de execução seja inferior a um ano, obvia e logicamente porque os mesmos se prestam a comprovar a capacidade técnica do prestador ou fornecedor.

Finalmente, é cediço tanto na jurisprudência como na doutrina pátria a possibilidade de soma dos atestados de capacidade técnica a título de comprovação de quantidades e prazos.

Nesse diapasão é o entendimento do E. TCU, vide:

**“É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado” (Súmula TCU 263)** (Acórdão nº 1101/2020 – Plenário) (destaques e grifos nossos)

Portanto, tanto o objeto quanto o período e quantitativo dos atestados apresentados pela Recorrida, considerados conjuntamente, demonstram a sua capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços cuja contratação é pretendida.

## DISPOSITIVO

Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, posto que preenchidos os



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

CPI  
Fl. 432  
9

pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, não conheço o recurso no tocante a alegação de incompatibilidade do objeto social da Recorrida e o licitado, posto que operada a preclusão.

No que se refere a alegação de ausência de capacidade técnica da Recorrida, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida no presente apelo, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos.

Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 21 de Dezembro de 2021

**MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA**

**Pregoeiro Oficial**